



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.117 - SP (2016/0130121-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OCTAVIO D URSO
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA D URSO
AGRAVANTE : MARIA AMELIA D URSO - ME
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S) - SP139012
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR - SP300102
FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E OUTRO(S) - SP148949
RUDOLF SCHAITL - TO000163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos do recurso especial, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.117 - SP (2016/0130121-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OCTAVIO D URSO
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA D URSO
AGRAVANTE : MARIA AMELIA D URSO - ME
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S) - SP139012
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR - SP300102
FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E OUTRO(S) - SP148949
RUDOLF SCHAITL - TO000163

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 101/108), interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que manteve a inadmissibilidade do especial por deserção (e-STJ fls. 96/97).

Em suas razões, os agravantes sustentam (e-STJ fl. 107):

"Todavia, diferente do que foi exposto na r. decisão monocrática proferida pelo Ilustre Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a comprovante de recolhimento do preparo recursal está completamente legível, sendo possível não só confirmar o pagamento da mesma, mas também as partes do processo e quem recolheu as mesmas.

Data Venia, Colenda Turma, não se pode perder dev vistas que o preenchimento das guias de preparo recursal é feito pelo próprio sistema eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, restando as partes apenas alimentar o sistema com as informações necessárias para a guia ser gerada automaticamente.

Nesse passo, mesmo que de fato o comprovante de pagamento esteja na frente da parte da guia, o que não impede a identificação das partes processuais, nenhum prejuízo processual ocorreu."

Ao final, pedem a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 113/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.117 - SP (2016/0130121-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OCTAVIO D URSO
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA D URSO
AGRAVANTE : MARIA AMELIA D URSO - ME
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S) - SP139012
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR - SP300102
FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E OUTRO(S) - SP148949
RUDOLF SCHAITL - TO000163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos do recurso especial, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.117 - SP (2016/0130121-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OCTAVIO D URSO
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA D URSO
AGRAVANTE : MARIA AMELIA D URSO - ME
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S) - SP139012
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR - SP300102
FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E OUTRO(S) - SP148949
RUDOLF SCHAITL - TO000163

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 96/97):

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que, apesar de as guias de recolhimento do preparo terem sido juntadas, elas se encontram ilegíveis, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, '*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*'.
Relatados. Decido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se."

O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973, de forma que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos requisitos de admissibilidade recursal deve ser feita à luz do disposto naquele diploma processual.

Sobre o tema, aliás, foi aprovado enunciado administrativo pelo Pleno deste Tribunal Superior, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Plenário do STJ, sessão de 9/3/2016).

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando as normas do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento – visíveis e legíveis – no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, as Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas pelos respectivos comprovantes de pagamento, devem estar acostadas de forma visível e legível no momento da interposição do recurso, porquanto constituem peças essenciais à aferição do preparo.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag n. 1.385.709/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. ILEGIBILIDADE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, as cópias legíveis das Guias de Recolhimento da União (GRU), e respectivos comprovantes de recolhimento do preparo do recurso especial, constituem peças essenciais à formação do agravo de instrumento. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.063.075/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013.)

No caso, as guias de recolhimento da União (e-STJ fls. 77/78) encontram-se ilegíveis, de modo que não é possível relacionar referidos documentos ao seus comprovantes de pagamento. Desse modo, sendo inadmissível sua juntada posterior, a deserção deve ser mantida.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0130121-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 932.117 / SP**

Número Origem: 21393548420158260000

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OCTAVIO D URSO
AGRAVANTE	: MARIA AMÉLIA D URSO
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA D URSO - ME
ADVOGADOS	: LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S) - SP139012
	JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR - SP300102
	FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E OUTRO(S) - SP148949
	RUDOLF SCHAITL - TO000163

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OCTAVIO D URSO
AGRAVANTE	: MARIA AMÉLIA D URSO
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA D URSO - ME
ADVOGADOS	: LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S) - SP139012
	JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR - SP300102
	FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E OUTRO(S) - SP148949
	RUDOLF SCHAITL - TO000163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.